



# SENADO FEDERAL

## **PARECERES NºS 1.269 E 1.270, DE 2009**

*Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2008, (nº 388/2003, na Casa de origem, do Deputado Maurício Rabelo), que altera a redação do art. 70 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor. (Inclui a substituição ou retirada de peças e componentes, sem autorização do consumidor no fornecimento de serviços).*

### **PARECER Nº 1.269, DE 2009, (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

Relatora: Senadora SERYS SLHESSARENKO

#### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão, para análise e decisão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 143, de 2008 (PL nº 388, de 2003, na origem), de autoria do Deputado MAURÍCIO RABELO, que pretende aprimorar a norma consumerista.

Para tanto, o PLC nº 143, de 2008, propõe alterar a redação do art. 70 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, mediante a inclusão da expressão “e substituir ou retirar peças e componentes” no texto desse dispositivo legal.

O autor da proposição se refere *aos furtos de carros e objetos, ocorrentes nas oficinas e às retiradas de peças originais no prazo em que o consumidor deixa o objeto para orçamento.*

Na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) nº 388, de 2003, foi apreciado e aprovado, por unanimidade, com Substitutivo. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, recebeu parecer unânime pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo a ele apresentado na CDC.

Em 4 de setembro de 2008, o PL nº 388, de 2003, foi enviado ao Senado Federal, de acordo com o disposto no *caput* do art. 65 da Constituição e no art. 134 do Regimento Comum.

Após a análise neste Colegiado, o mérito do PLC nº 143, de 2008, será apreciado no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Posteriormente, a proposição será submetida ao exame do Plenário desta Casa.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta em questão, devendo ela, ainda, emitir parecer quanto ao mérito.

No tocante à constitucionalidade, a proposição em apreço cuida de assunto da competência da União. A sua análise encontra-se entre as atribuições do Congresso Nacional, conforme o art. 48 da Constituição. A iniciativa parlamentar é legítima, segundo o disposto no art. 61 do texto constitucional.

Em relação à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Relativamente ao mérito, note-se que, no setor de prestação de serviços de conserto de aparelhos elétricos, eletrônicos e automóveis, pratica a infração penal prevista no art. 70 da lei consumerista o fornecedor que, para o

reparo do produto defeituoso, usar peças usadas, aproveitando-se da boa-fé do consumidor que está pagando pela reposição de peças novas. Esse infrator está sujeito à cominação de pena de detenção de três meses a um ano e multa.

O autor da proposição pretende aperfeiçoar o referido dispositivo legal, ao introduzir em seu texto o ato de substituir ou retirar peças e componentes, sem o devido consentimento, como crime contra as relações de consumo. Quando o fornecedor comete essa infração penal, ele lesa o consumidor. Ademais, essa prática também constitui crime contra o patrimônio, uma espécie de furto. Portanto, a iniciativa de reprimir essa fraude é meritória.

Como se percebe, o PLC nº 143, de 2008, merece prosperar, porquanto vem combater prática criminosa e, por conseguinte, contribuir para o aprimoramento da norma consumerista. A proposição representa um avanço efetivo para a tutela do consumidor.

Entretanto, no que diz respeito à técnica legislativa, apresentamos duas emendas de redação para conferir maior clareza ao texto legal.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2008, com as emendas a seguir indicadas.

#### **EMENDA N° 1 – CCJ**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a redação do art. 70 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para nele incluir, como infração penal, a substituição ou retirada de peças e componentes, sem autorização do consumidor.”

## EMENDA N° 2 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 70 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do parágrafo único abaixo:

**Art. 70.** .....

Pena – .....

*Parágrafo único.* Incorrerá nas mesmas penas quem substituir ou retirar peças e componentes, sem autorização do consumidor.” (NR)

Sala da Comissão, 14 de maio de 2009.

*Senador Wellington Salgado de Olivença / Sena Gressan /*

, Presidente em  
exercício

, Relatora

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 143 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/05/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<u>em Conselho: Senador Wellington Salgado de Oliveira</u>
RELATORA:	<u>Senadora Serys Shchessarenko</u>

## BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)

MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SHHESSARENKO

## MAIORIA (PMDB, PP)

PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO

## BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)

KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADEMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO

## PTB

ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
------------	----------------

## PDT

OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA
------------	--------------------

**PARECER Nº 1.270, DE 2009,  
(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização  
e Controle)**

Relator: Senador FLEXA RIBEIRO.

**I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 143, de 2008 (PL nº 388, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Maurício Rabelo.

Com o PLC nº 143, de 2008, pretende-se incluir a expressão “e substituir ou retirar peças e componentes” no texto do art. 70 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na justificação da proposta, o autor menciona os furtos de carros e objetos que ocorrem em oficinas e as retiradas de peças originais no período em que o consumidor deixa o produto para orçamento.

Com fundamento no *caput* do art. 65 da Constituição e no art. 134 do Regimento Comum, o PL nº 388, de 2003, foi encaminhado a esta Casa, em 4 de setembro de 2008.

No Senado Federal, passou a tramitar como Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2008, e foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e a esta Comissão.

Na CCJ, o parecer foi favorável ao PLC nº 143, de 2008, com a apresentação de duas emendas de redação.

Após o exame nesta Comissão, o projeto de lei será submetido à apreciação do Plenário desta Casa.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre o mérito de assuntos referentes à defesa do consumidor, nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Para a avaliação do mérito, passamos a analisar as disposições do Código de Defesa do Consumidor pertinentes à matéria sob comento.

Nos termos do art. 70 do CDC, o emprego, sem autorização do consumidor, de peça ou componentes de reposição usados na reparação de produtos constitui crime contra as relações de consumo. Aquele fornecedor que pratica esse crime está passível de cominação de pena de detenção de três meses a um ano e multa.

O objetivo do PLC nº 143, de 2008, é inserir no texto do art. 70 a substituição ou retirada de peças e componentes, sem o consentimento do consumidor. Assim sendo, passa a ser tipificado como crime contra as relações de consumo o ato de substituir ou retirar peças e componentes, sem o consentimento mencionado.

Ressalte-se que esse ato é caracterizado como fraude no comércio, espécie de crime contra o patrimônio, por força do disposto no art. 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o qual prevê que é crime enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor, vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada, ou entregando uma mercadoria por outra. Com fundamento no Código Penal, aquele que comete esse crime está sujeito à pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Embora já constante do Código Penal como fraude no comércio, entendemos relevante e apropriada a proposta de tipificar como crime contra as relações de consumo o ato de substituir ou retirar peças e componentes, sem o consentimento do consumidor, uma vez que o CDC disciplina as relações de consumo.

Ademais, saliente-se que é louvável toda medida que, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, contribua efetivamente

para o aperfeiçoamento da aludida Lei nº 8.078, de 1990, e, por conseguinte, da tutela do consumidor. Portanto, é incontestável o alcance social do projeto de lei em referência.

Vale, ainda, assinalar que um dos princípios basilares da Política Nacional das Relações de Consumo – definida no art. 4º da referida Lei nº 8.078, de 1990 – é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I). Desse modo, o PLC nº 143, de 2008, está harmonizado com essa Política.

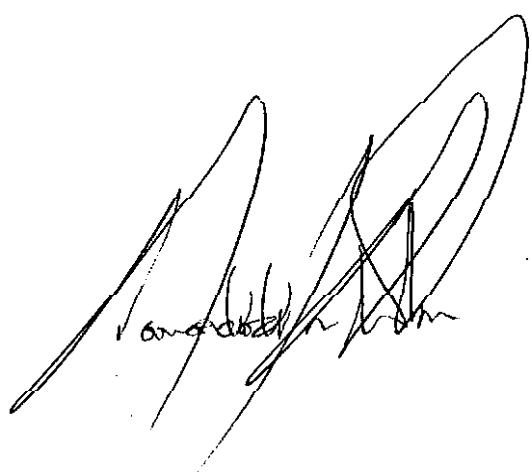
Por fim, a proposição é meritória.

No tocante às emendas de redação oferecidas na CCJ, destaque-se que são pertinentes e oportunas, porquanto aperfeiçoam a proposição.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2008, com as emendas de redação apresentadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2009.



, Presidente  
, Relator

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 143 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/03/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<del>RENATO CASAGRANDE</del> (SEN. RENATO CASAGRANDE)
RELATOR:	<del>JOÃO RIBEIRO</del> (SEN. FLEXA RIBEIRO)
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)</b>	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FÁTIMA CLEIDE-PT
MARINA SILVA-PT	CÉSAR BORGES-PR
JOÃO PEDRO-PT	INÁCIO ARRUDA-PC DO B
JOÃO RIBEIRO-PR	DELCÍDIO AMARAL-PT
<b>Maioria (PMDB)</b>	
LEOMAR QUINTANILHA-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
WELLINGTON SALGADO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
GILVAM BORGES-PMDB	ALMEIDA LIMA-PMDB
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MESQUITA-PMDB
<b>Bloco da Minoria (DEM e PSDB)</b>	
GILBERTO GOELNNER-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM
KATIA ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB
CÍCERO LUCENA-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
MARISA SERRANO-PSDB	MÁRIO COUTO-PSDB
<b>PTB</b>	
IM ARGELLO	SÉRGIO ZAMBIAZI
<b>PDT</b>	
EFFERSON PRAIA	CRISTOVAM BUARQUE

## Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

#### **Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - ~~criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~
- XI - ~~criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

~~XV fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)~~

---

### Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

#### **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

---

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Código Penal.

Art. 175 - Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de ou outra qualidade:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º - É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

---

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

---

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

---

Publicado no **DSF**, de 11/8/2009.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF**

**OS:15236/2009**